

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr LUIZÃO GOULART)

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e os que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, que tiveram a renda declarada no ano de 2019, acima de R\$28.000,00(vinte e oito mil reais), a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atendimento aos profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e motoristas de estabelecimentos escolares e universitários, que tiveram a renda declarada no ano de 2019, acima de R\$28.000,00(vinte e oito mil reais), e terá duração enquanto perdurar o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020.



Art. 2º As instituições financeiras ficam autorizadas a conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atendimento de profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e motoristas de estabelecimentos escolares em todo território nacional, que tiveram a renda declarada no ano de 2019, acima de R\$28.000,00(vinte e oito mil reais).

Parágrafo único. Para ter acesso à linha de crédito, de que trata o *caput* deste artigo, profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e motoristas de estabelecimentos escolares e universitários, seja na condição de pessoa natural, permissionário de serviço público ou microempreendedor individual (MEI), deverá comprovar que já exercia a referida atividade laborativa de transporte antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º As condições da linha de crédito, de que trata o art. 2º desta Lei, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 12 (doze) meses para início de pagamento de suas parcelas.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram na ambiência da atividade dos profissionais autônomos motoristas de aplicativos, taxistas e transportadores de alunos em idade escolar (ensino básico a universidade), cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer suspensão e, pelo objeto do seu serviço, será uma das últimas a retornar.

A recomendação de evitar a circulação de pessoas devido à pandemia de covid-19 está impactando todas as áreas de trabalho. No caso dos motoristas de aplicativo de transporte, como por exemplo Uber e 99, com a falta de passageiros, o dinheiro no bolso está cada vez menor e a devolução do carro as locadoras aumentou neste período. Segundo a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA), a movimentação de locações diárias caiu 90% e de frotas 30% em âmbito nacional.

Com a queda no número de corridas, os motoristas, que na maioria das vezes só têm esta fonte de renda, estão decidindo cortar todas as despesas. O aluguel de veículo com a inclusão do seguro chega perto dos R\$ 1,5 mil por mês e, para não acumular dívidas, o jeito foi devolver os carros para as locadoras.

É bem verdade que o Governo Federal vem anunciado uma série de medidas, a exemplo do Pronampe, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio desta ano, que aprovamos nesta Casa, na qual houve a criação de uma linha de crédito especial, oferecendo taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% ao ano e um prazo de trinta e seis meses para o pagamento. Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 944/20, que criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, uma linha de financiamento a taxas mais favoráveis (3,75% ao ano), lastreada em 85% de recursos da União e 15% de recursos próprios das instituições financeiras que, voluntariamente, resolvam aderir ao Programa.

Ao passo em que reconhecemos as nobres intenções e os esforços do Governo Federal e identificamos medidas voltadas a socorrer micro e pequenas empresas, trabalhadores informais, desempregados, aposentados e pensionistas, consideramos que os **profissionais autônomos motoristas de aplicativos, taxistas e os que realizam o transporte de alunos (crianças, adolescentes e adultos) para estabelecimentos escolares**, em milhares de municípios brasileiros ficaram totalmente excluídos do alcance do Pronampe e de outros programas com a mesma finalidade.

Com as restrições de circulação nas ruas, comércio e escolas de educação (infantil, fundamental ou superior), os trabalhadores de transporte escolar tiveram sua renda reduzida a zero, sem que tivessem outra alternativa

de renda no período de pandemia, assim como os motoristas de aplicativos e taxistas, pois houve uma redução drástica de pessoas circulando pelas ruas.

O pacote de auxílio fornecido pelo Governo não abrange especificamente aos trabalhadores dessas categorias. É necessário, portanto, uma medida direta, desburocratizada, para que toda essa classe possa manter-se com dignidade, sem correr o risco de, inclusive, perder o bem material mais valioso para seu sustento, que é o veículo profissional que utiliza.

Portanto, confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

